

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2007**

Modifica a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea “c” da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado José Guimarães

**Relator:** Deputado Carlos Bezerra

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Guimarães, modifica a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea “c” da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

A proposição em análise visa a proibir aos empreendedores, que atuarem em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos acima descritos, a aplicação dos seus recursos fora das regiões onde foram captados.

A proposição, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para juízo de mérito e à Comissão de Finanças e Tributação, para julgar, além do mérito, a sua adequação financeira e orçamentária.

Ambas as Comissões aprovaram o projeto de lei em epígrafe quanto ao mérito, tendo a CFT concluído também pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, sendo, assim, despiciendo que se pronunciasse sobre a sua adequação orçamentária e financeira.

Nesta fase, a proposição está submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para julgamento de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, ocasião em que não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição vez que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.688, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado CARLOS BEZERRA**  
**Relator**